



INDICAÇÃO - NR 8/2026

Autoria: RAFAEL JUNIO NEVES DE SOUZA

IPORÁ, GO, 26 de Agosto de 2026

O Vereador **RAFAEL JUNIO NEVES DE SOUZA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 179, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iporá, vem indicar ao Poder Executivo a seguinte minuta de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que ora anexamos a este expediente, com a seguinte ementa:

“Dispõe sobre a realização de exames toxicológicos admissionais e periódicos para servidores e profissionais que exerçam atividades de contato direto e habitual com crianças e adolescentes no Município de Iporá-GO, estabelece medidas de proteção, acompanhamento e prevenção e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como objetivo contribuir para o fortalecimento das políticas municipais de proteção e segurança de crianças e adolescentes, especialmente nos ambientes educacionais, de acolhimento, assistência social, esporte e demais espaços nos quais profissionais exercem contato direto e habitual com esse público.

A proposta busca estabelecer a realização de exame toxicológico no ingresso e, posteriormente, de forma anual, para servidores e profissionais que desempenhem atividades diretamente relacionadas ao atendimento, acompanhamento, educação, cuidado ou orientação de crianças e adolescentes.

A medida pretende alcançar, no âmbito da Administração Pública Municipal, profissionais como professores, educadores, cuidadores, servidores que atuem em creches, unidades de acolhimento, Casa Lar, Conselho Tutelar e demais funções que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes, observadas as competências legais do Município.

A iniciativa também poderá alcançar entidades privadas que mantenham convênios, parcerias, termos de colaboração, termos de fomento ou recebam recursos públicos municipais, especialmente quando desenvolvam atividades educacionais, esportivas, sociais ou de acolhimento destinadas ao público infantil e adolescente, conforme regulamentação do Poder Executivo e observada a legislação aplicável.

A finalidade da medida não é promover punição ou discriminação, mas estabelecer mecanismos preventivos de proteção, garantindo que situações que possam comprometer o adequado exercício de atividades de responsabilidade com crianças e adolescentes sejam identificadas e tratadas de maneira técnica, responsável e sigilosa.

Em caso de resultado positivo, a proposta prevê a garantia de contraprova, avaliação médica e observância do contraditório e da ampla defesa, quando houver eventual consequência funcional, evitando qualquer medida automática ou desproporcional.





Também se estabelece a necessidade de preservação do sigilo das informações, especialmente em razão da natureza sensível dos dados relacionados à saúde, devendo ser observada a legislação federal de proteção de dados pessoais.

Para os servidores públicos, eventual afastamento das atividades de contato direto com crianças e adolescentes deverá possuir caráter cautelar e preventivo, podendo ser estabelecido período inicial de até 90 (noventa) dias para acompanhamento e nova avaliação, sem prejuízo dos direitos e garantias previstos no regime jurídico aplicável.

A proposta prevê ainda prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantação, permitindo que o Poder Executivo realize as adequações administrativas, orçamentárias, médicas e regulamentares necessárias para sua execução.

Por fim, as despesas decorrentes da implementação deverão observar as dotações orçamentárias próprias, bem como as exigências legais relativas ao planejamento e à responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, entendendo que a proposta representa uma importante medida de prevenção, proteção e cuidado com as crianças e adolescentes de Iporá, solicito o apoio dos nobres Pares e do Poder Executivo para sua implementação.

Nestes termos pede e espera aprovação.

Rafael Junio Neves de Souza
Vereador





Dispõe sobre a realização de exames toxicológicos admissionais e periódicos para servidores e profissionais que exerçam atividades de contato direto e habitual com crianças e adolescentes no Município de Iporá-GO, estabelece medidas de proteção, acompanhamento e prevenção e dá outras providências.

A **PREFEITA** do Município de Iporá, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Iporá-GO, a realização de exames toxicológicos admissionais e periódicos para servidores públicos e demais profissionais vinculados às atividades municipais que exerçam contato direto, contínuo e habitual com crianças e adolescentes, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2º. A exigência prevista nesta Lei aplica-se, no âmbito do Município de Iporá-GO, aos profissionais que exerçam contato direto, contínuo e habitual com crianças e adolescentes, especialmente:

- I** – Professores e demais profissionais que atuem diretamente no ensino fundamental da rede pública municipal;
- II** – Integrantes do Conselho Tutelar do Município de Iporá, em razão da natureza de suas atribuições e do contato direto com crianças e adolescentes;
- III** – Professores, educadores e profissionais que atuem diretamente na educação infantil e em creches municipais;
- IV** – Cuidadores e profissionais que exerçam atividades em unidades de acolhimento institucional;
- V** – Servidores vinculados a programas e projetos municipais destinados diretamente ao atendimento de crianças e adolescentes;
- VI** – Profissionais que exerçam atividades esportivas, recreativas, pedagógicas ou de acompanhamento diretamente com crianças e adolescentes;
- VII** – Outros servidores públicos municipais cujas atribuições envolvam contato direto, contínuo e habitual com crianças e adolescentes, conforme regulamentação do Poder Executivo.





Parágrafo único. A aplicação desta Lei aos integrantes do Conselho Tutelar observará as disposições do **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, especialmente aquelas relativas às atribuições, funcionamento e autonomia do Conselho Tutelar.

Art. 3º. Os profissionais abrangidos por esta Lei deverão realizar exame toxicológico:

I – Por ocasião do ingresso ou admissão, quando se tratar de servidor ou profissional sujeito a exame admissional;

II – Anualmente, enquanto permanecerem no exercício das atividades previstas no art. 2º;

III – Nas demais situações previstas em regulamento, desde que observados critérios objetivos e tecnicamente justificados.

Art. 5º. Os resultados dos exames terão caráter sigiloso e deverão ser tratados exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei.

§ 1º. O tratamento, armazenamento e acesso aos dados deverão observar a **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, especialmente as disposições relativas ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

§2º. Sempre que tecnicamente possível, a Administração Municipal terá acesso somente à informação necessária para a finalidade administrativa, especialmente quanto à aptidão ou necessidade de avaliação complementar, sendo vedada a divulgação do conteúdo do laudo toxicológico a pessoas não autorizadas.

Art. 6º. Na hipótese de resultado positivo, será assegurado ao profissional o direito à contraprova, mediante procedimento estabelecido em regulamento.

§ 1º. O resultado positivo não implicará, por si só, punição, demissão, exoneração ou perda de função, devendo ser realizada avaliação médica e observadas as garantias previstas na Constituição Federal e na legislação que rege o vínculo funcional ou profissional.

§2º. Havendo necessidade de adoção de medida administrativa em relação a servidor público, deverão ser observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, conforme o regime jurídico aplicável ao servidor.

Art. 7º. Constatado resultado positivo, após a realização da contraprova e da avaliação médica pertinente, poderá ser determinado o afastamento cautelar do profissional das atividades de contato direto com crianças e adolescentes, quando houver indicação técnica de que a medida seja necessária à proteção do público atendido.



§ 1º. O afastamento previsto no caput terá natureza preventiva e cautelar, não constituindo, por si só, penalidade disciplinar.

§2 º. O afastamento poderá ser estabelecido pelo período necessário à realização de nova avaliação, limitado inicialmente a 90 (noventa) dias, sem prejuízo das garantias funcionais previstas na legislação correspondente.

§3 º. Durante o período de afastamento, o Poder Público poderá promover o encaminhamento do profissional para avaliação e acompanhamento por serviço de saúde adequado, observados o sigilo profissional e a legislação pertinente.

Art. 8º. Após o período de acompanhamento ou afastamento cautelar, poderá ser realizada nova avaliação, observados os critérios médicos e administrativos estabelecidos em regulamento.

Art. 9º. As entidades privadas que mantenham convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento ou outro instrumento congênere com o Município de Iporá, ou que recebam recursos públicos municipais para execução de atividades destinadas diretamente a crianças e adolescentes, deverão observar, no âmbito do respectivo instrumento de parceria, as medidas de proteção previstas nesta Lei.

§ 1º. A exigência prevista no caput deverá constar expressamente do respectivo instrumento de parceria ou de sua regulamentação, especialmente quando a atividade envolver contato direto e habitual com crianças e adolescentes.

§2 º. A aplicação das medidas previstas neste artigo deverá observar a legislação trabalhista, civil, de proteção de dados e demais normas federais e estaduais pertinentes, não podendo esta Lei criar vínculo funcional ou alterar relações trabalhistas privadas.

Art. 10º. O Município será responsável pelo custeio dos exames toxicológicos realizados pelos servidores públicos municipais e integrantes do Conselho Tutelar abrangidos por esta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no art. 9º, o instrumento de parceria poderá estabelecer a responsabilidade pelo custeio dos exames, observadas as regras de execução e prestação de contas dos recursos públicos envolvidos.

Art. 11º. O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para regulamentar e iniciar a implementação das medidas nela previstas.

Parágrafo único. Durante o período previsto no caput, deverão ser realizados os procedimentos administrativos necessários à contratação dos serviços, definição dos laboratórios habilitados, estabelecimento dos protocolos de coleta e análise, regulamentação da contraprova, definição dos procedimentos de avaliação médica, proteção dos dados e demais medidas necessárias à execução desta Lei.



Art. 12º. O regulamento estabelecerá, entre outros aspectos:

- I – Os procedimentos para realização dos exames;
- II – Os requisitos dos laboratórios;
- III – Os critérios para contraprova;
- IV – Os procedimentos de avaliação médica;
- V – As regras de sigilo e proteção dos dados;
- VI – Os procedimentos de afastamento cautelar e retorno às

atividades;

- VII – Os procedimentos administrativos necessários à execução desta

Lei.

Art. 13º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após o prazo previsto no art. 11.